

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
NA DISCUSSÃO SOBRE O MOMENTO DA
OITIVA DE ADOLESCENTE INFRATOR EM
JUÍZO E O ATUAL ENTENDIMENTO DOS
TRIBUNAIS SUPERIORES

*THE PERFORMANCE OF THE PUBLIC PROSECUTION
OFFICE IN THE DISCUSSION ON THE MOMENT
OF AN ADOLESCENT OFFENDER'S HEARING
IN COURT AND THE CURRENT UNDERSTANDING
OF THE HIGHER COURTS*

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DISCUSSÃO SOBRE O MOMENTO DA OITIVA DE ADOLESCENTE INFRATOR EM JUÍZO E O ATUAL ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES¹

*THE PERFORMANCE OF THE PUBLIC PROSECUTION OFFICE
IN THE DISCUSSION ON THE MOMENT OF AN ADOLESCENT
OFFENDER'S HEARING IN COURT AND THE CURRENT
UNDERSTANDING OF THE HIGHER COURTS*

*Anna Karina Omena Vasconcellos Trennepohl²
Eduardo Dias de Souza Ferreira³*

RESUMO

Este artigo propõe-se a tratar sobre a discussão em torno do momento em que adolescentes que cometem atos infracionais devem ser ouvidos em juízo: se na audiência de apresentação ou ao final da oitiva das testemunhas, esse último tal como ocorre no processo penal brasileiro. Para tanto, é necessário enveredar-se primeiramente sobre a análise da natureza jurídica da medida socioeducativa. Em seguida, trata-se sobre o direito da escuta dos adolescentes e de alguns dos princípios norteadores da infância e adolescência: da proteção integral, do interesse superior da criança e do adolescente, do princípio da prioridade absoluta e do princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Para demonstrar a atualidade do tema, fez-se a análise dos entendimentos jurisprudenciais anteriores e atuais dos Tribunais Superiores e dos motivos ensejadores da visão adotada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do habeas corpus (HC) n. 127.900. Além disso, discorreu-se sobre o projeto de lei, que

1 Data de Recebimento: 07/09/2023. Data de Aceite: 14/11/2023.

2 Promotora de Justiça no Ministério Público da Bahia (MP/BA), colaboradora da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ex-coordenadora do Centro de Apoio da Infância e Adolescência do (MP/BA), pós-graduada em Direito, pós-graduada em Infância e Juventude pela Fundação Escola Superior do Ministério Público — FMP — e mestranda em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0402523193864050>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-8646-3062>. E-mail: annatrennepohl@gmail.com

3 Procurador de Justiça Cível do Ministério Público de São Paulo (MP/SP). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Especialista em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professor de Direitos Humanos (Graduação, Mestrado e Doutorado) com ênfase em Infância e Juventude da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Integrante do Corpo Docente dos Cursos de Especialização da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo (MP/SP). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8497057300721560>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0716-3131>. E-mail: edsferreira@puccsp.br

se encontra em trâmite na Câmara dos Deputados, que cogita revogar a oitiva/apresentação do Ministério Público em apuração de atos infracionais e alterar o interrogatório de adolescentes no processo de apuração de atos infracionais. Por fim, conclui-se qual deve ser a corrente predominante com o intuito de que possam os integrantes do sistema de Justiça, em especial, o membro do Ministério Público, resguardar os direitos dos adolescentes sujeitos ao procedimento para aplicação de medida socioeducativa. Para o desenvolvimento deste artigo, a metodologia adotada foi uma abordagem bibliográfica, associada a uma pesquisa da jurisprudência atual sobre a matéria.

Palavras-chave: adolescente; ato infracional; oitiva em juízo; jurisprudência; proteção.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Consoante o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, entende-se como adolescente o indivíduo com idade entre 12 e 18 anos incompletos (Brasil, 1990). A adolescência caracteriza-se como uma fase instável e de muitos questionamentos, pois o adolescente encontra-se em um momento de ruptura entre a infância e o período que antecede sua vida adulta.

Por se tratar de um período de metamorfose, há inúmeras descobertas e conflitos, motivo pelo qual é uma época em que o adolescente precisa de maior atenção, já que está mais exposto a riscos, medos e instabilidades.

Em razão disso, deve o adolescente ter tratamento diferenciado em relação às crianças, por ter mais autonomia que essas, e em relação aos adultos, por ainda não ser considerado como tal, carecendo ainda de proteção.

Desse modo, há previsão de um procedimento específico quando um adolescente comete um ato infracional análogo a um crime, na seção V, do Capítulo III, do ECA (Brasil, 1990).

Contudo, há a discussão jurisprudencial e doutrinária, acerca do momento adequado em que o adolescente que comete ato infracional deve ser ouvido em juízo, se na forma como disposto no art. 184, caput, do Estatuto, ou ao final da instrução da representação, como previsto na forma do capítulo III, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Dessa forma, pretende-se com este artigo expor sobre as justificativas apresentadas para a realização da oitiva do adolescente em juízo, no início ou ao final da instrução do procedimento de aplicação de medidas socioeducativas, para, ao final, concluir-se qual seria a mais benéfica para os adolescentes e que deve nortear a atuação do membro do Ministério Público e quais medidas devem ser adotadas pelo membro ministerial.

Para tanto, fez-se necessário discorrer sobre a natureza jurídica da medida socioeducativa aplicada ao adolescente que comete ato infracional, o direito do adolescente ser ouvido em juízo, bem como analisar o entendimento jurisprudencial vigente, para se perquirir qual seria a posição que está em consonância os princípios norteadores do direito da infância e adolescência.

Ante a atualidade do tema, fez-se menção ao projeto de lei que deseja modificar o que atualmente se encontra previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente sobre o momento da oitiva em juízo.

Este artigo faz uma análise do assunto proposto, tomando por base fontes primárias e secundárias, bem como de análise de jurisprudência sobre o assunto. A seleção das fontes bibliográficas foi realizada de acordo com critérios de relevância e atualidade, tendo em vista que a divergência sobre o momento da oitiva é recente.

Ademais, foi analisada a jurisprudência mais recente relacionada à assunto, demonstrando-se as posições do Superior Tribunal de Justiça – STJ e Supremo Tribunal Federal – STF, e os motivos que ensejaram o convencimento no julgado paradigmático do habeas corpus (HC) n. 127.900, que, a princípio, não teriam relação com o direito socioeducativo. Cabe ressaltar que a presente pesquisa segue as orientações metodológicas da pesquisa bibliográfica e da análise de jurisprudência, conforme descrito pelos autores Marconi e Lakatos (2022) e Lamy (2020, p. 264 -266).

2 A NATUREZA JURÍDICA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Conforme o art. 1º do Código de Processo Penal, considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa e contravenção, a infração penal a que a lei impõe, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (Brasil, 1941).

No Brasil, pessoas menores de 18 são inimputáveis, e, conseqüentemente, não cometem crime ou contravenção, e, sim, atos infracionais, conforme disposto no art. 228 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e no artigo 103 do ECA (Brasil, 1990).

Ressalte-se, por oportuno, que para os atos infracionais praticados por crianças não há a aplicação de medidas socioeducativas e sim das medidas de proteção previstas no art. 101 do ECA (Brasil, 1990).

Ocorre que, uma questão importante, que atinge toda a discussão sobre o momento em que deve ocorrer a oitiva do adolescente em juízo, é a natureza jurídica da medida socioeducativa.

Um ponto que deve ser destacado é o rol elencado no art. 90 do ECA (Brasil, 1990),

que trata dos locais destinados aos adolescentes para o cumprimento de liberdade assistida, semiliberdade e internação, as quais são as entidades de atendimento onde aquelas medidas socioeducativas são aplicáveis aos adolescentes.

O segundo ponto são os objetivos a serem alcançados com as medidas socioeducativas: proteção, educação, reeducação, reintegração sociofamiliar, fortalecimento de vínculos familiares, pois, ainda assim, há quem entenda as medidas socioeducativas como uma espécie de responsabilidade penal especial (Saraiva, 1999, 38–41).

Para reforçar esse entendimento é importante trazer o item 23 da Exposição de Motivos n. 211, de 9 de maio de 1983, da nova parte geral do Código Penal (Brasil, 1983):

23. Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de dezoito anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente antissocial na medida em que não é socializado ou instruído. **O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal.** De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinquent, menor de dezoito anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquent adulto, expondo-o à contaminação carcerária. (grifo nosso).

Nesse sentido, de que se trata de uma tutela socioeducativa, caracterizada pela instrumentalidade, rigor formal, precariedade e fungibilidade, Garrido de Paula (2002, p. 111-119) leciona que:

A medida socioeducativa serve como instrumento de defesa social, ao mesmo tempo, em que se consubstancia meio de intervenção no desenvolvimento do jovem, de sorte a tentar reverter o potencial infracional demonstrado com a realização de conduta descrita como crime ou contravenção. A adequação da medida é definida não pelo caso concreto, não guardando relação direta com o ato praticado, devendo ser utilizado o procedimento previsto no ECA.

Note-se que, ao contrário de uma pena imposta a um maior de idade, a medida socioeducativa é precária, tendo em vista a sua provisoriedade, já que, cumprida sua fina-

lidade, pode ser revogada. Outrossim, pode ser substituída por outra medida socioeducativa, que lhe seja mais adequada.

Dessa forma, a medida socioeducativa teria finalidade prioritariamente pedagógica, e somente é aplicável ao adolescente que tenha praticado ato infracional.

Todavia, por ser a conduta prevista no ordenamento jurídico pátrio como análoga a um crime ou contravenção penal, e a esse ser aplicado o instituto da prescrição, pela mesma razão deveria sê-lo aplicado às medidas socioeducativas (Ferreira, 2010, 140–143). Isso se encontra em consonância com a Súmula 338 STJ (Brasil, 2007a) que dispõe que: “As medidas socioeducativas, indubitavelmente protetivas, são também de natureza retributiva e repressiva, como na boa doutrina, não havendo razão para excluí-las do campo da prescrição, até porque, **em sede de reeducação, a imersão do fato infracional no tempo reduz a um nada a tardia resposta estatal.**” grifo nosso.

3 O DIREITO DE ESCUTA DO ADOLESCENTE

É relevante destacar que crianças e adolescentes nem sempre foram submetidos a um tratamento diferenciado quando do cometimento de atos análogos a crime ou contravenção.

No período compreendido entre o nascimento dos códigos penais liberais, do século XIX até as primeiras legislações do século XX, adultos e menores de 18 eram colocados nos mesmos locais, para cumprimento de penas, e eram submetidos a mesma legislação penal, ocorrendo apenas a atenuação da pena (Shecaira, 2008, p. 28). Nessa fase histórica, a responsabilização penal surge após os sete anos, diferentemente do que ocorre hoje, no Brasil, em que se pune como um adulto apenas após os 18 anos.

Com o advento do Código Criminal do Império (Brasil, 1830) não se julgavam criminosos os menores de 14 anos, segundo previsão em seu art. 10, e na dosimetria da pena para os menores de 21 anos havia a atenuante da menoridade.

O Código Penal Republicano (Brasil, 1890) previa, no art. 27, que não eram criminosos os menores de 9 anos completos e os maiores de 9 anos e menores de 14 anos, que agissem sem discernimento. Todavia, entre 9 e 14 anos, os que agissem com conhecimento do que faziam poderiam ficar recolhidos em estabelecimento disciplinar industrial pelo período determinado pelo juízo até completarem 17 anos.

A partir de 1920, foi revogado parcialmente o código penal em vigor e determinada a criação do Serviço de Assistência e Proteção à Infância Abandonada e Delinvente, quando se estabeleceu a criação de abrigos e casa de preservação para atender tal público e regulamentadas as sanções e procedimentos destinados a infratores através da Lei 4.242/21 (Brasil, 1921).

Em decorrência disso, surgiu o Código de Menores, conhecido como Código Mello Matos, em 12 de outubro de 1927 (Brasil, 1927). Nesse, consideravam-se inimputáveis os maiores de 14 anos, na condição de “menor sob risco de delinquir”. Além disso, os adolescentes, entre 16 e 18 anos, quando cometessem faltas graves ou demonstrassem periculosidade, poderiam ser submetidos ao encarceramento, por tempo indeterminado, no mesmo estabelecimento destinado a adultos, até os 21 anos (Spasato, 2006, p. 37–38).

O último Código de Menores, antes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), foi instituído pela Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Brasil, 1979), quando foram criadas instituições próprias para os adolescentes infratores, entre 14 e 18 anos, para não mais encarcerá-los junto a adultos. Entretanto, além dos adolescentes que cometiam atos infracionais, também eram recolhidos nesses estabelecimentos crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Insta destacar que até esse período a preocupação do Estado era mais institucionalizar o menor de idade, tido por delinquente, do que garantir a esses seus direitos.

Verifica-se que, o caráter meramente punitivo ou filantrópico, presente nas etapas anteriores, é substituído pela criação de políticas públicas específicas voltadas para a proteção e defesa de direitos e pelo reconhecimento de que essas são pessoas em desenvolvimento (Bastos, 2015, p. 20).

Essa preocupação surgiu apenas com o advento do texto constitucional de 1988, que deu início a uma fase garantista do direito de crianças e adolescentes, dentre esses os que cometiam atos infracionais. A ruptura dos modelos anteriores, que se iniciou com os dispositivos constitucionais e concretizou-se com o advento do ECA, propunha-se a garantir a obediência à brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade (Moraes, 2013, p. 2006).

Conforme se encontra atualmente previsto no ECA, em seu art. 184, oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação (Brasil, 1990).

É importante ressaltar que é nessa audiência de apresentação que o órgão julgador terá seu primeiro contato com o adolescente e o ouvirá pela primeira vez sobre os motivos do cometimento do ato infracional.

Segundo dispõe o art. 186 do Estatuto:

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo soli-

citar opinião de profissional qualificado.

§ 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

A escuta inicial do adolescente pelo juízo é de extrema relevância, tendo em vista que é a oportunidade de o julgador entender as razões do adolescente pelas quais cometeu o ato infracional, bem como os seus genitores ou responsáveis, e, dessa forma, de início, vislumbrar qual medida socioeducativa pode lhe ser aplicada ou, desde já, aplicar-lhe a remissão.

A partir do momento que se entende o cunho protetivo da medida socioeducativa, privar o adolescente do direito de ser ouvido e expor suas vulnerabilidades e necessidades, pode resultar em sua submissão a um processo, com instrução, para, somente ao final, ser-lhe aplicada uma remissão, quando isso poderia ter ocorrido desde o início, como disposto no §1º, do art. 186 do ECA (Brasil, 1990).

Tal entendimento é facilmente vislumbrado por aqueles que atuam cotidianamente nas Varas da Infância e Juventude, podendo não ser tão facilmente reconhecido quando se enxerga a medida socioeducativa como uma pena, ou, de maneira equivocada, almeja-se estender ao adolescente o mesmo procedimento aplicado a um réu em uma ação penal, quando esse é ouvido ao final da instrução.

Todavia, deve ser utilizado no procedimento de aplicação de medida socioeducativa o que seria mais benéfico para o adolescente, quando surgem duas perspectivas: a) ser ouvido, expor suas razões e vulnerabilidades, e ser passível de aplicação de medidas de proteção, uma remissão ou uma medida socioeducativa mais benéfica, ou b) apenas ser ouvido no final da instrução e, enquanto isso, ser passível de submissão a uma internação provisória ou a uma instrução processual?

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, ou Regras de Beijing, foram adotadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em sua Resolução n. 40/33, de 29 de novembro de 1985, e, a despeito de não terem sido incorporadas ao direito interno brasileiro, influenciaram a CF/88, o ECA e a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Os itens 5.10. E 17.1, “d”, das Regras de Beijing destacam que o sistema

de justiça da infância e da juventude enfatiza o bem-estar do jovem e garantirá que qualquer decisão em relação aos jovens infratores será sempre proporcional às circunstâncias do infrator e da infração, corroborando a ideia de que a exposição dos fatos pelo adolescente é primordial (ONU, 1985).

Pela leitura do art. 35⁴, da Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (Brasil, 2012), deve-se atentar para o superior interesse do adolescente, sua oitiva e participação nos atos e decisões que lhe dizem respeito, a intervenção precoce, mínima, proporcional, atual e individualizada para sua responsabilização, além, é claro, da legalidade da intervenção estatal.

Isto posto, é preciso analisar qual é o entendimento mais plausível, após o estudo das decisões dos Tribunais Superiores mais recentes, para que se norteie qual conduta seria cabível ao Ministério Público.

4 O ATUAL ENTENDIMENTO DO STF E STJ SOBRE O MOMENTO DA OITIVA DO ADOLESCENTE INFRATOR

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimentos diversos, em suas Turmas, sobre o momento da oitiva de adolescentes que cometem atos infracionais. De acordo com julgados datados do início do segundo semestre de 2023.

No Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.997.357/RS, da Sexta Turma, publicado em 21/08/2023, cujo relator foi o Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), cita-se que, recentemente, no julgamento do AgRg no HC n. 772.228/SC, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, a Sexta Turma do STJ adequou o seu entendimento à jurisprudência atual da Suprema Corte, no sentido de que a oitiva do representado deve ser o último ato da instrução no procedimento de apuração de ato infracional, já que o adolescente não pode receber tratamento mais gravoso daquele que foi conferido ao adulto em situação semelhante, consoante dispõe o art. 35, I, da Lei n. 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) (Brasil 2023b).

4 “Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status;

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo” (Brasil, 2012).

Em sentido contrário, no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 778.998/SC, também da Sexta Turma, de mesma relatoria do Ministro Jesuíno Rissato, publicado em 30/08/2023, defende-se que a jurisprudência do STJ entende que “o art. 184 do ECA dispõe que, oferecida a representação, a autoridade judiciária deve designar audiência especialmente para a apresentação do adolescente, tratando-se de norma especial em relação à prevista no art. 400 do Código Penal, não havendo nulidade quanto à oitiva do adolescente antes do depoimento das testemunhas” e que, com isso não haveria constrangimento ilegal (Brasil, 2023c).

Vê-se que há, na mesma relatoria, entendimentos distintos corroborados pelas outras turmas, por exemplo, quando, na 5ª Turma, no julgamento do Agravo Regimental no HC n. 767.095/SC, cujo relator foi o Ministro Messod Azulay Neto, decidiu-se pela ausência de nulidade na oitiva do adolescente como primeiro ato no procedimento de aplicação de medida socioeducativa ou na ausência de sua repetição, ao final da instrução processual, vez que a lei especial prevalece sobre a norma processual geral (Brasil, 2023d).

No entanto, dois julgamentos requerem um exame mais acurado.

O primeiro é o julgamento do AgRg no HC n. 772.228/SC, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, continuamente citado, nos julgamentos posteriores que seguem o mesmo entendimento deste, em que se afirma:

[...] O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões monocráticas, tem aplicado a orientação firmada no HC n. 127.900/AM ao procedimento de apuração de ato infracional, sob o fundamento de que o art. 400 do Código de Processo Penal possibilita ao representado exercer de modo mais eficaz a sua defesa e, por essa razão, em uma aplicação sistemática do direito, tal dispositivo legal deve suplantir o estatuído no art. 184 da Lei n. 8.069/1990 (Brasil, 2023f).

Ocorre que, como se verá adiante, este entendimento não é mais o prevalente no STF.

O segundo é o do HC n. 769.197/RJ, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 21/6/2023, novamente afirma-se que no julgamento do AgRg no HC n. 772.228/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, DJe de 9/3/2023, houve alteração da jurisprudência e reconheceu-se a aplicação do entendimento firmado no HC n. 127.900/AM à seara menorista, sob o fundamento de que o menor de 18 anos deve ser ouvido após a instrução probatória, pois não pode receber tratamento mais gravoso do que aquele conferido ao adulto (Brasil, 2023e).

Além disso, nesse último julgamento, propõe-se o aperfeiçoamento da recente jurisprudência desta Corte, para fixação das seguintes orientações:

[...]

a) em consonância com o art. 184 do ECA, oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, e decidirá, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação provisória e sobre a remissão, que pode ser concedida a qualquer tempo antes da sentença;

b) é vedada a atividade probatória na audiência de apresentação, e eventual colheita de confissão nessa oportunidade não poderá, de per se, lastrear a procedência da representação;

c) diante da lacuna na Lei n. 8.069/1990, aplica-se de forma supletiva o art. 400 do CPP ao procedimento especial de apuração do ato infracional, garantido ao adolescente o interrogatório ao final da instrução, perante o Juiz competente, depois de ter ciência do acervo probatório produzido em seu desfavor;

d) o novo entendimento é aplicável aos processos com instrução encerrada após 3/3/2016, conforme julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 127.900/AM, Rel. Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno e

e) regra geral, para acolhimento da tese de nulidade, faz-se necessário que a defesa a aponte em momento processual oportuno, quando o prejuízo à parte é identificável por mero raciocínio jurídico, por inobservância do direito à autodefesa. (Brasil, 2023e) grifo nosso.

Note-se que no último julgamento, acima referido, houve até modulação dos efeitos, tomando-se por base decisão do Supremo Tribunal Federal, datada de 2016, no habeas corpus (HC) n. 127.900, que a seguir será mais bem detalhada, e tem-se a oitiva do adolescente na audiência de apresentação como inapta para a colheita de informações que interfiram na instrução, já que, consoante o HC n. 769.197 o adolescente deve ser “interrogado” ao final.

O Supremo Tribunal Federal (STF) também já apreciou a matéria de formas distintas.

Em 5 de abril de 2022, o Min. Ricardo Lewandowski, atualmente aposentado, julgou, monocraticamente, o HC n. 212.693/PR (Brasil, 2022a) e concedeu ordem para que adolescente acusado de prática de ato infracional fosse interrogado ao final da ins-

trução, o que ensejou a realização de dois interrogatórios. Um, com base na lei específica; e o segundo, com fundamento na lei processual geral.

Frise-se que, o julgamento que serviu de base nesse entendimento foi o disposto no HC n. 127.900, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, que tratava do momento em que deveria ocorrer o interrogatório na Justiça Castrense, ou seja, que em nada tinha correlação com a socioeducação (Brasil, 2016)⁵.

Assim, como pode ser constatado, utilizou-se como parâmetro para inserir o “interrogatório” do adolescente ao final da instrução, permeando-se outros julgamentos do STF e de alguns julgados do STJ, com base em situação ocorrida na Justiça Militar, que julga os maiores de idade acusados da prática de crimes militares.

Sem embargo, recentemente, depreende-se dos seguintes julgamentos do STF um posicionamento em sentido diverso aos daqueles expostos nos julgamentos do STF nos HC n. 212.693/PR e no HC n. 127.900:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRA-CIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO. NULIDADE. OITIVA DO PACIENTE NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

II — As normas gerais previstas no CPP são adotadas tão somente na ausência de disposição expressa do ECA e desde que compatíveis com a sistemática por ele estabelecida e com os princípios que norteiam o Direito da Criança e do Adolescente. III — **Nos termos do art. 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não há nulidade na oitiva do adolescente como primeiro ato no procedimento de apuração de ato infracional ou na ausência de repetição da oitiva ao final da instrução processual, pois aquela**

⁵ “Habeas corpus. Penal e processual penal militar. Posse de substância entorpecente em local sujeito à administração militar (CPM, art. 290). Crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar. Competência da Justiça Castrense configurada (CF, art. 124 c/c CPM, art. 9º, I, b). Pacientes que não integram mais as fileiras das Forças Armadas. Irrelevância para fins de fixação da competência. Interrogatório. Realização ao final da instrução (art. 400, CPP). Obrigatoriedade. Aplicação às ações penais em trâmite na Justiça Militar dessa alteração introduzida pela Lei nº 11.719/08, em detrimento do art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69. Precedentes. Adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988. Máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). Incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso. Ordem denegada. Fixada orientação quanto a incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado” (Brasil, 2016).

norma especial prevalece sobre a regra prevista. (RHC 229041 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 20/08/2023, publicação: 22/08/2023) (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — ECA. ORDEM DO INTERROGATÓRIO. PRIMEIRO ATO. ART. 184 DO ECA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento do acórdão recorrido não destoa da orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que “o art. 184 do ECA reza que, oferecida a representação, a autoridade judiciária há de designar audiência especialmente para a apresentação do adolescente. Trata-se de norma especial, a par daquela geral insculpida no art. 400 do Código Penal. Assim, não há que se falar em nulidade no que tange à alegada oitiva dos adolescentes antes do depoimento das testemunhas” (HC 295.176/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 11/6/2015). Precedentes (RHC 225053, relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 24/02/2023, Publicação: 27/02/2023) (grifo nosso).

Atente-se que, no RHC 229041 ED, a relatoria é a mesma do HC n. 127.900, referente à Justiça Castrense e utilizado como parâmetro em diversos julgados do STJ, qual seja, do Ministro Dias Toffoli, mas esse entende, em julgado de agosto de 2023, de forma distinta em relação à oitiva de adolescentes.

Vê-se, portanto, que não há ainda um entendimento pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca do momento em que deve ser realizada a oitiva do adolescente que comete ato infracional.

Isso resulta em uma insegurança jurídica para o aplicador do direito que, em que pese não se tratar de decisão vinculante, resta a dúvida de qual o momento em que deve ocorrer a oitiva do adolescente. Dessarte, há o risco de que o juiz de primeiro grau, de início, deixe de ouvir o adolescente, com base em entendimentos jurisprudenciais.

Para o adolescente infrator, uma vez anulada a instrução para que esse seja ouvido ao final, ocorre mais uma vez sua exposição, quando poderia já ter encerrado o cumprimento de uma medida socioeducativa. Além disso, há também entendimentos jurisprudenciais defendendo a dupla oitiva do adolescente, a primeira com base no ECA, e a última, com base no CPP.

5 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL E OS PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Crianças e adolescentes têm um estatuto próprio por integrarem um grupo de pessoas destinatárias de políticas públicas especiais, como os idosos, indígenas, portadores de deficiência, mulheres etc., motivo pelo qual detêm princípios específicos que devem ser respeitados e que orientam as interpretações e aplicações da lei.

Entre os princípios que norteiam o ECA estão o princípio da proteção integral, o interesse superior da criança e do adolescente, o princípio da prioridade absoluta e o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, entre outros.

Agora é importante fazer a análise desses quatro princípios em particular, já que se relacionam ao processo para aplicação de medida socioeducativa a um adolescente.

De acordo com Amaral (2020, p. 99), o princípio da proteção integral está presente no direito socioeducativo, já que se um adolescente pratica um ato infracional, o sistema deve movimentar-se para protegê-lo, já que o cometimento de um ato análogo a crime por um indivíduo maior de 12 anos e menor de 18 anos, demonstra que o adolescente encontrava-se em situação de vulnerabilidade e necessita de inserções promocionais, assecuratórias, de efetivação e preventivas para não cometer novo ato infracional.

Os atos processuais devem ser praticados com prioridade absoluta quando se tratar de processos envolvendo adolescentes que cometeram ato infracional, tendo em vista o princípio da prioridade absoluta. Apesar disso, a partir do momento em que se opõe um recurso, visando anular uma decisão judicial, porque essa cumpriu o disposto em legislação especial para o trâmite processual, há ofensa a esse princípio e ao princípio processual da razoável duração do processo. Some-se a isso que o argumento trazido confronta não só o ECA como a CF/88, que determina que o adolescente seja submetido às normas da legislação especial.

A partir do momento em que o adolescente é ouvido na primeira oportunidade pelo juízo, esse pode analisar se àquele é cabível uma remissão, o que se adequa ao interesse superior do adolescente, com base em seu relato e a convergência desse princípio com o de pessoa em desenvolvimento.

Na adolescência, ocorre uma profunda reorganização do cérebro, moldada pelas experiências. Nos casos em que as circunstâncias externas são adequadas, esse processo resulta em maior diferenciação, integração e eficiência do funcionamento dos circuitos cerebrais, mas para um adolescente que vive em situação de exposição à pobreza, violência e falta de assistência da família e do Estado, seu desenvolvimento é comprometido.

A ausência de políticas públicas, ensino, pobreza, vulnerabilidades sociais e o acolhimento familiar influenciam sobremaneira sob um indivíduo que se encontra em desenvolvimento, já que, entre os 13 e 15 anos, segundo a neuropsicologia, acontecem mudanças no córtex pré-frontal, responsável pelas habilidades que permitem controlar e organizar conscientemente os processos de pensamento (Bee; Boyd, 2011, p. 111).

Dessa perspectiva, a oitiva do adolescente e seus responsáveis legais, na audiência de apresentação, norteia a atuação jurisdição sob sua ótica protetiva.

Com base nos princípios acima descritos, pensar o procedimento de aplicação de uma medida socioeducativa para um adolescente nos mesmos moldes de um processo criminal de um maior de 18 anos, é dar menos proteção do que está previsto em lei.

Além do que, desconsiderar o texto legal, sem que esse esteja eivado de inconstitucionalidade, é um ato de ativismo judicial. Nos dizeres de Abboud (2022, p. 14): ativista é toda decisão judicial que se fundamente em convicções pessoais ou no senso de justiça do intérprete, à revelia da legalidade vigente, entendida aqui como a legitimidade do sistema jurídico, e não como mero positivismo estrito ou subsunção rasteira do fato ao texto.

Dessa forma, mostra-se adequada a atual postura do STF, em discordância com algumas decisões do STJ, em aplicar a lei especial aos procedimentos para a aplicação de medidas socioeducativas para adolescentes.

Caberia o desrespeito ao art. 183 do Estatuto se esse foi declarado como inconstitucional, já que leis contrárias à Constituição devem, de ofício, ser afastadas pelo juiz, mas, até o momento, não há essa declaração de inconstitucionalidade, até porque vê-se que está em consonância com os princípios que regem a infância e adolescência.

Conforme a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)⁶, somada ao Código de Processo Civil (CPC), art. 489, §1⁷, deve-se verificar a legalidade que impõe ao julgador a obrigação de submeter sua decisão a teste de universalização funcional. Ou seja, a solução alcançada em sua fundamentação deve responder duas

6 “Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (Brasil, 1942).

7 “Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I — se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II — empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III — invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV — não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V — se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI — deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento” (Brasil, 2015).

perguntas: a) a solução por ele alcançada é incindível em casos análogos do ponto de vista normativo? b) ainda que ela seja reaplicável, a solução alcançada continua sendo constitucionalmente adequada em face das consequências administrativas e judiciais por ela criadas? (Abboud, 2022, p. 137).

Um entendimento que desconsidera a especificidade de um ato infracional cometido por um adolescente e o equipara a um adulto, que responde a um processo criminal, ao arrepio da legislação especial processual, não é constitucionalmente adequada porque atinge o dispositivo constitucional que impõe a todos o dever de proteger crianças e adolescentes, nisso incluindo o Judiciário (Brasil, 1988).

A Constituição Federal fixou como cláusula pétrea, através do art. 228, duas proteções especiais e importantes: uma, que nenhuma pessoa menor de 18 anos poderá ser responsabilizada pela prática de crime, e a segunda, que atribui aos adolescentes a responsabilização especial e específica (Abboud, 2023, p. 1079).

Resta, portanto, ao Sistema Judiciário, resguardar tal direito previsto constitucionalmente, e ao Ministério Público defendê-lo quando esse for ameaçado.

6 O PROJETO DE LEI 2446/2023 E O EFEITO *BACKLASH*

Encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 2446/2023, desde maio de 2023 (Brasil, 2023), de autoria do Deputado Federal Glauber Braga, do PSOL/RJ, que almeja revogar a oitava/apresentação do Ministério Público em apuração de atos infracionais e alterar o interrogatório de adolescentes no processo de apuração de atos infracionais.

Segundo o referido projeto, haverá a criação de uma espécie de audiência de custódia para o adolescente, nos seguintes termos:

Art. 184 - Apresentado o adolescente, o juiz deverá promover audiência preliminar no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas com a presença física do adolescente, acompanhado de seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o representante do Ministério Público, junto à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, e sendo possível na presença de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas, e nessa audiência o juiz deverá decidir, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

Atente-se que o intuito dessa audiência é somente analisar a decretação ou manutenção da internação do adolescente, sem ouvir o adolescente e seus genitores sobre os fatos e suas vulnerabilidades, equiparando-se, erroneamente, ao autor de um crime.

Ademais, segundo a proposição, o artigo 186, § 4º do ECA, vigoraria com a seguinte redação:

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao adolescente, e o juiz deverá informar do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, em seguida o representante do Ministério Público e ao defensor terão direito à palavra, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão (Brasil, 2023).

Ou seja, o adolescente seria ouvido sobre os fatos apenas ao final da instrução, o que, como acima tantas vezes mencionado, vai contra a oportunidade de aquele ser ouvido em juízo e de que seja avaliada a condição do adolescente e suas necessidades protetivas e socioeducativas, violando-se princípios previstos no ECA anteriormente relacionados.

Extrai-se da justificção apresentada ao projeto que: “O processo de apuração de ato infracional é o único que ainda utiliza o interrogatório como ato inicial da ‘persecução penal’, na audiência de apresentação”, desprezando-se que o procedimento para apuração de ato infracional não é uma persecução penal, vez que envolve adolescente e o equiparando a um maior de 18 anos (Brasil, 2023).

Ainda na referida justificção expõe-se que a legislação deve sofrer alteração justamente para que não se corra o risco do interrogatório ser usado como único meio de prova e que o acusado seja considerado objeto de prova e não sujeito do procedimento. Entretanto, desde 2007, a Súmula 342 do STJ (Brasil, 2007b) dispõe diversamente: “No procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente.”

Vê-se, portanto, que se trata de um efeito *backlash* ao atual entendimento do STF sobre o momento da oitiva do autor de ato infracional.

O *backlash* é uma reação adversa não-desejada à atuação judicial, mais precisamente, é, literalmente, um contra-ataque político ao resultado de uma deliberação judicial. A cada caso polêmico enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, tenta-se, na via política, aprovar medidas legislativas contrárias ao posicionamento judicial (Marmelstein, 2016, p. 11).

Ocorre que a alteração pretendida trará prejuízos aos adolescentes que praticaram atos infracionais, visto que serão ouvidos sobre os fatos apenas ao final da instrução, quando não há, atualmente, que ele seja ouvido na audiência de apresentação, e, se necessário, seja novamente ouvido em juízo.

7 ATUAÇÃO MINISTERIAL NA OFENSA AO RITO PREVISTO NO ECA PARA OITIVA DE ADOLESCENTE INFRATOR

Ao Ministério Público cabe, não apenas promover a acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes, consoante previsão no inciso II, do art. 201 do ECA, como também, incumbe ao órgão ministerial zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, art. 201, inciso VII (Brasil, 1990), que nada mais é do que um desdobramento do art. 129, II, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Desse modo, deve o membro ministerial se insurgir quando o juízo de primeiro grau pretender realizar a oitiva do adolescente somente após a oitiva de testemunhas durante a instrução do procedimento para aplicação de medida socioeducativa. Nesse caso estar-se-á diante de uma decisão ativista, já que, em termos qualitativos, toda decisão judicial ativista é ilegal e inconstitucional (Abboud, 2022, p. 73).

Além disso, uma vez interposto recurso contra a oitiva prévia, tal como disposto no ECA, deve-se, também, contrarrazoar o referido recurso para prevalecer a aplicação da legislação especial, conforme o disposto no Texto Constitucional.

Desse modo, não pode o membro do Ministério Público quedar-se inerte e conformar-se com o tratamento dado a um adolescente, semelhante a quem cometeu um crime ou contravenção, dada a característica prevalente protetiva das medidas socioeducativas, como anteriormente exposto.

Assim, deve o promotor de justiça resguardar os direitos do adolescente que comete ato infracional, garantindo sua oitiva na audiência de apresentação, para poder o juízo analisar sua situação e, se for o caso, aplicar-lhe remissão. E, no caso de interposição de empecilhos que essa referida oitiva ocorra, é necessário que o órgão ministerial recorra da referida decisão. Caso a insurgência contra a oitiva preliminar parta da defesa do adolescente, cabe ao Ministério Público contrarrazoar tal recurso, tendo em vista que sua atual se encontra respaldada no texto constitucional e no ECA.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A CF/88 consagrou direitos de crianças e adolescentes que foram em seguida conso-

lidados através do ECA, para garantir o direito à proteção integral, dentre outros princípios norteadores da infância e adolescência.

Há previsão expressa no texto constitucional de que indivíduos entre 12 e 18 anos que cometem atos infracionais devem ser submetidos às normas previstas em legislação especial e essa encontra-se disposta no Estatuto quando trata do procedimento para aplicação de medidas protetivas para adolescentes que cometem ato infracional.

A especificidade do procedimento dá-se principalmente por se tratar de pessoa em desenvolvimento e deve ter tratamento diferenciado, ainda mais quando sua inserção, na prática de atos infracionais, pode ser resultado da falta de direitos que não lhe são assegurados pela família, o Estado ou a sociedade, apesar de previsão Constitucional nesse sentido, no art. 227 (Brasil, 1988).

Diante dessa análise, não há que se aplicar o mesmo procedimento previsto no art. 400 do Código de Processo Penal, na instrução que envolve um adolescente porque esse não cometeu um crime e contravenção penal e não pode ser igualado a um adulto.

Apesar das divergências acerca da natureza jurídica da medida socioeducativa, têm-se por certo que essa não tem o caráter penal e sim tem um cunho protetivo para que medidas sejam adotadas para que o adolescente não venha cometer outros atos infracionais e receba o atendimento necessário para que sua vulnerabilidade cesse.

A especialidade das disposições processuais do ECA, em detrimento de outras legislações, está prevista na CF/88 e em decisões do Supremo Tribunal Federal, como anteriormente descrito.

Ante o exposto, cabe ao Ministério Público não acolher decisões judiciais de primeiro grau ou de tribunais superiores que julguem em desacordo com o Texto Constitucional e o ECA, com o fito de que as garantias e direitos de adolescentes que incorreram em atos infracionais permaneçam resguardados.

THE PERFORMANCE OF THE PUBLIC PROSECUTION OFFICE IN THE DISCUSSION ON THE MOMENT OF AN ADOLESCENT OFFENDER'S HEARING IN COURT AND THE CURRENT UNDERSTANDING OF THE HIGHER COURTS

ABSTRACT

The purpose of this article is to discuss when adolescents who commit offenses should be heard in court: whether at the hearing or the end of the hearing of witnesses, the latter as it happens in Brazilian criminal proceedings. To this end, it is necessary first to analyze the legal nature of the socio-educational measure. This is followed by a dis-

cussion of adolescents' right to be heard and some of the guiding principles of childhood and adolescence: full protection, the best interests of children and adolescents, the principle of absolute priority, and the principle of respect for the peculiar condition of developing persons. In order to demonstrate the topicality of the issue, an analysis was made of the previous and current jurisprudential understandings of the Higher Courts and the reasons behind the view adopted by the Federal Supreme Court (STF), in the judgment of habeas corpus (HC) n. 127.900. In addition, it discusses the bill currently before the Chamber of Deputies, which is considering revoking the hearing/presentation of the Public Prosecutor's Office in the investigation of offenses and changing the questioning of adolescents in the process of investigating offenses. Finally, we conclude that the prevailing view should be that members of the justice system, especially members of the Public Prosecutor's Office, should be able to protect the rights of adolescents subject to the procedure for investigating offenses.

Keywords: adolescent; infractional act; hearing in court; jurisprudence; protection.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Ativismo Judicial:** os perigos de transformar o STF em ficcional. São Paulo: Thomson Reuters: Vozes, 2022.

ABBOUD, Georges. **Constituição Federal Comentada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

AMARAL, Cláudio do Prado. **Curso de direito da infância e da adolescência.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2020.

BASTOS, Angélica Barroso. **Direitos humanos das crianças e adolescentes:** as contribuições do estatuto da criança e do adolescente para a efetivação dos direitos humanos infanto-juvenis. Curitiba: Juruá, 2015.

BEE, Helen; Boyd, Denise. **A criança em desenvolvimento.** Tradução Cristina Monteiro. 12. ed. Porto Alegre: Artmed, 2011.

BRASIL. **Lei n. 16 de dezembro de 1830.** Código Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 13 set. de 2023.

BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890.** Código Penal Republicano. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 13 set. de 2023.

BRASIL. **Lei n. 4.242, de 05 de janeiro de 1921.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4242-5-janeiro-1921-568762-anexo-pl.pdf>.

Acesso em: 13 set. de 2023.

BRASIL. **Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.** Código de Menores (Código Mello Mattos). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 13 set. de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm. Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979 — Código de Menores.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Exposição de motivos n. 211, de 9 de maio de 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>. Acesso em: 21 de setembro de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das Medidas Socioeducativas destinadas a adolescente que pratique Ato Infracional; e altera as Leis nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 2446/2023**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2270425&filename=PL%202446/2023. Acesso em: 21 set. de 2023.

BRASIL. **STF**. HABEAS CORPUS 127.900. número único: 0001972-91.2015.1.000000. Data de publicação DJE 03/08/2016 — Ata n. 106/2016. DJE n. 161, divulgado em 02/08/2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4763912>. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL.**STF**.HABEASCORPUS212.693.númeroúnico:0115412-21.2022.1.00.0000. 2022a. Julgamento: 05/04/2022.

Publicação: 05/04/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6357682>. Acesso em: 13 de set. 2023.

BRASIL. **STF**. RHC 229041. número único: 0271092-31.2022.300.0000. 2022b. Julgamento: 05/04/2022

Publicação: 07/04/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6662032>. Acesso em: 13 de set. 2023.

BRASIL. **STF**. RHC 225053. número único: 0249086-30.2022.300.0000. 2023a. Julgamento: 24/02/2023

Publicação: 27/02/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1379613/false>. Acesso em: 13 de set. 2023.

BRASIL. **STJ**. AgRg no REsp n. 1.997.357/RS, 2023b. relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 13 de set. 2023.

BRASIL. **STJ**. AgRg no HC n. 778.988/SC, 2023c. relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 13 de set. 2023.

BRASIL. **STJ**. AgRg no HC n. 767.095/SC, 2023d. relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 13 de set. 2023.

BRASIL. **STJ**. AgRg no HC n. 769197/RJ, 2023e. relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Turma, julgado em 14/06/2023, DJe 21/06/2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 13 de set. 2023.

BRASIL. **STJ**. AgRg no HC n. 772.228/SC, 2023f. relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/02/2023, DJe 09/03/2023. Disponível em: <https://scon.stj>.

jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202978161&dt_publicacao=09/03/2023. Acesso em: 13 de set. 2023.

BRASIL. **STJ. Súmula 338.** 2007a. Terceira Seção, em 09.05.2007, DJ 16.05.2007, p. 201 Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula338.pdf. Acesso em 21 set. de 2023.

BRASIL. **STJ. Súmula 342.** 2007b. Terceira Seção, em 27.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 581, p. 201 Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula342.pdf. Acesso em 21 set. de 2023.

FERREIRA, Eduardo Dias de Souza. **Liberdade Assistida no Estatuto da Criança e do Adolescente:** aspectos da luta pela implementação de direitos fundamentais. São Paulo: EDUC, 2010.

GARRIDO DE PAULA, Paulo A. **Direito da criança e do adolescente e sua tutela jurisdicional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa:** técnicas de investigação, argumentação e redação. 2. ed. São Paulo: Matrioska Editora, 2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico:** projetos de pesquisa, pesquisa bibliográfica, teses de doutorado, dissertações de mestrado e trabalhos de conclusão de curso. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MARMELSTEIN, George. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional:** reações políticas ao ativismo judicial. Texto-base de palestra proferida durante o Terceiro Seminário Ítalo-Brasileiro, proferida em outubro de 2016, em Bolonha-Itália. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf. Acesso em: 21 set. de 2023, p. 1-20.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ONU. **Resolução n. 40/33, de 29 de novembro de 1985.** Regras de Beijing. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Regras-M%C3%ADnimas-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Administra%C3%A7%C3%A3o-daJusti%C3%A7a-da-Inf%C3%A2ncia-e-da-Juventude-Regra-de-Beijing.pdf>. Acesso em: 14 set. 2023.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e ato infracional:** garantias processuais e medidas socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistemas de garantias e o direito penal juvenil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SPOSATO, Karyna Batista. **O direito penal juvenil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.